

A. I. Nº - 281105.1258/16-9  
AUTUADO - EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTES - JALON SANTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06.12.2017

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0152-02/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. Valores constantes nas DMAs, no campo estorno de crédito, comprovam o correto procedimento adotado pelo sujeito passivo. Infração improcedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de produtos destinados ao ativo fixo e/ou uso ou consumo do estabelecimento. Infração não elidida. Negado o pedido de diligência e de perícia fiscal. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016 exige ICMS no valor de R\$177.596,47, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas. ICMS no valor de R\$ 112.819,59 e multa de 60%.

2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 64.777,88 e multa de 60%.

O autuado, por meio de patrono legalmente constituído, impugna o lançamento fiscal, fls. 103 a 125, e inicialmente relata que a Impugnante é sociedade empresária, com fins lucrativos, que tem como principais atividades a prestação de serviço de transporte de cargas de produtos perigosos ou não, dentro deste Estado e também interestadual.

Destaca que foi intimada em 01/08/2016 para apresentar Livros e Documentos fiscais, os quais foram entregues em 08/08/2016. Posteriormente, em 18/09/2016, recebeu nova intimação para apresentação de documentos fiscais, entregues à fiscalização em 22/09/2016, e, com surpresa, recebeu o presente Auto de Infração, quando esperava que tivesse atendido a contento a fiscalização, sem nenhum outro termo ou oportunidade de esclarecimento acerca de eventual dúvida sobre os documentos entregues.

Aduz que da análise do sucinto conteúdo do Auto de Infração denota-se que a fiscalização em procedimento padrão foi submetida ao roteiro de “Auditoria das Operações” e “Auditoria em Empresas de Transporte”, conforme relato do auditor no auto de infração, *in verbis*:

Observa que muito embora o auditor tenha tido acesso aos documentos, acabou por equivocar-se

quanto ao lançamento efetuado, umas vez que ambas as supostas infrações relatadas não foram praticadas, conforme se comprovará na sequência desta peça defensória, devendo o lançamento ser cancelado em sua totalidade por esta d. Junta Julgadora.

Em preliminar suscita a nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido transcreve o art. 142 do CTN e ressalta que a doutrina leciona que o lançamento deve respeitar uma ordem lógica de investigação e, principalmente, deixar claro, ao contribuinte, os critérios utilizados pela fiscalização para lançamento do imposto, sob pena de ser extinto pela nulidade, conforme arts. 111 e seguintes da Lei 12.209/2011.

Pontua que o sucinto Relatório do auditor, às fls. 02 do auto de infração, muito embora tenha se utilizado do princípio da economia e informalidade, estes princípios não podem vir a prejudicar ou até mesmo omitir informações substanciais do lançamento, uma vez que, foi sacrificado o direito à ampla defesa da ora Impugnante.

Nesse desiderato assevera a impossibilidade de se identificar o conteúdo de célula de planilha demonstrativa da infração 02, posto que ás fls. 18 a 20, que contém tabela demonstrativa de documentos fiscais que, supostamente, fundamentam o lançamento, na segunda coluna (NF), existem linhas sem formatação, resultando em indicação de número inexistente de NF, conforme exemplo abaixo:

“2E+05”  
“#####”

Por serem estas informações essenciais para a correta conferência dos valores autuados, a sua supressão/incorrecta suprime o exercício pleno do direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, como se vê, o lançamento não se baseou em dados seguros e irrefutáveis, como exige o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 129, da Lei 3.951/1981 c/c o art. 108 da Lei nº 12.209/2011, que têm como elemento imprescindível a exatidão do cálculo do valor devido, elementos essenciais que o auto de infração deve conter sob pena de nulidade como retro citado. Traz a jurisprudência administrativa federal, farta quanto a não admitir dúvida quanto aos elementos para a consecução do lançamento. Por sua vez, sustenta que a falta de precisão nas informações constantes do trabalho fiscal caracteriza evidente ausência de motivação do ato administrativo, com preterição do direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, causa patente de nulidade pela falta de segurança quanto à natureza da infração.

Reclama do ilegal e exígido prazo de 2 dias e da imprecisão da notificação.

Reclama que o auditor fiscal não observou o princípio da razoabilidade (Art. 8º da Lei Complementar nº 939/2003), pelo qual os atos administrativos devem zelar, pois que a partir de somente 2 termos de intimação, concluiu o trabalho sem, ao menos, observar os prazos legais a que o contribuinte faria jus à luz do direito.

Na primeira intimação, recepcionada em 01/08/2016, o prazo concedido para atendimento foi de 48 horas (fls. 07). A segunda, recepcionada em 18/09/2016, teve o prazo de cumprimento estipulado também de 48 horas (fls. 08), para o contribuinte (que já vem sobre carregado de deveres acessórios), seja obrigado a cumprir intimações fiscais, sob pena de pesadas multas impostas automaticamente.

Assim, o AIIM concluído com instrumentos inválidos, prejudiciais ao exercício do direito de defesa e maculando os cálculos que foram base para o lançamento, deve ser cancelado como medida de proteção às garantias do Contribuinte.

Sustenta ser ininteligível e confuso os cálculos apresentados, sendo que o lançamento fiscal deve ser claro para possibilitar o exercício do contraditório pelo contribuinte, e no presente caso,

observa-se que os cálculos trazidos no demonstrativo de débito, são de impossível compreensão, sendo que, pelo pouco que se pode concluir, engloba situações tributárias diversas, dentro de uma mesma sistemática de cálculo, também incerta.

Neste caso, restou prejudicada, sobremaneira, a conferência do trabalho fiscal, indo contra o princípio do contraditório e da Ampla Defesa, devendo o AIM, por mais esta razão, ser cancelado em sua totalidade.

Insurge-se quanto à falta de capitulação legal da atualização monetária e falta de indicação do índice aplicado, em desobediência ao princípio da legalidade estrita, em que o lançamento deve indicar, com precisão, qual o dispositivo legal no qual se baseia a exigência fiscal, em todos os seus níveis, seja para o valor do principal, dos juros ou da multa aplicada, para que o contribuinte tenha condições de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conferindo a validade da norma aplicada.

Aduz que estas omissões caracterizam o cerceamento de seu direito de defesa, devendo o AIM ser cancelado, uma vez que restou prejudicada a conferência de todas as competências lançadas.

Ingressa na defesa do mérito, da infração 01, e neste item do Auto de Infração, conforme descrito nos fatos desta peça impugnatória, o auditor concluiu que a empresa não teria estornado créditos fiscais de ICMS relativos a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização do crédito fiscal, referente às prestações não tributadas, fato este que não procede.

Assevera que por uma simples análise da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, entregue tempestivamente pelo contribuinte, ora impugnante, possível de plano constatar que o estorno foi efetuado. Para melhor comprovação seguem anexas à presente defesa as DMA entregues, nas quais na linha “Estorno de Crédito” constam os valores estornados.

Demonstra em planilha demonstrativa os estornos:

Mês	Valor ICMS para Estorno-Auto de Infração	Estorno Efetuado na DMA	Valor estornado a maior
jan/12	8.037,73	8.073,72	35,99
fev/12	5.672,53	5.671,97	-
mar/12	9.297,07	12.330,06	3.032,99
abr/12	4.237,70	8.321,27	4.083,57
mai/12	5.245,57	9.831,15	4.585,58
jun/12	6.004,64	12.525,43	6.520,79
jul/12	7.405,14	13.781,71	6.376,57
ago/12	5.826,44	14.548,02	8.721,58
set/12	14.182,04	21.011,46	6.829,42
out/12	11.975,03	17.432,41	5.457,38
nov/12	20.088,68	32.379,52	12.290,84
dez/12	14.754,99	26.706,90	11.951,91
<b>Total</b>	<b>112.727,55</b>	<b>182.613,62</b>	<b>69.886,63</b>

Portanto, conforme devidamente comprovado, houve estorno de crédito para todas as competências constantes da autuação, sendo que a Impugnante não teve oportunidade de se manifestar a respeito ou apresentar as DMAs durante o procedimento de fiscalização, tendo em vista que seu direito foi tolhido conforme preliminares de nulidade apresentadas anteriormente. Registre-se, por oportuno, que estas informações, por se tratarem de obrigações acessórias, já

constavam dos sistemas da SEFAZ/BA e simplesmente foram ignoradas pelo agente fiscal. Requer a improcedência da infração.

Quanto à infração 02, referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota, clama pela inaplicabilidade do diferencial de alíquotas nas transferências.

Relata que, como se sabe, o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços que especifica, conforme reza o art. 155, inciso da Constituição Federal de 1988. A mencionada circulação de mercadoria diz respeito à tradição de coisa móvel de um contribuinte para outro, mudando o proprietário do bem transacionado, logo a simples transferência de bens de uma unidade da empresa para outra não caracteriza a aludida previsão legal, não incidindo o ICMS nestas operações.

Assevera que ao analisar este item do auto de infração e a relação de notas fiscais colacionadas pelo auditor, constata-se tratar-se, em sua maioria, de mera transferência de materiais de uma unidade para outra do mesmo contribuinte.

Ademais, o ICMS é um imposto não cumulativo, e como as transferências se deram para consumo do estabelecimento destinatário este não tomou o crédito do imposto, não podendo ser penalizado pelo débito do imposto conforme pretendeu o auditor fiscal através do lançamento fiscal. Cita que a jurisprudência é mansa e pacífica que nesta situação não há o fato gerador do ICMS, havendo, inclusive, Súmula de nosso órgão máximo judicial a respeito, Sumula 166/STJ, a qual reproduz.

Traz decisões de outros Tribunais tais como: TJ-RJ – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO REEX 00466808420138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 11 VARA FAZ PÚBLICA (TJ-RJ); TJ-PE – Agravo de Instrumento AI 2908549 PE (TJ-PE); TJ-AP – 00002407220168030000 AP (TJ-AP); e nesta Capital, decisão da 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, a qual transcreve., Processo 0537079-50.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário -Anulação de Débito Fiscal.

Assim, como as operações não representaram a transferência do domínio, mas a mera mudança física dos bens movimentados entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, entende ser improcedente o Auto de Infração, deve o mesmo ser cancelado.

Garante ser inaplicável o diferencial de alíquotas nas operações já submetidas a substituição tributária, e dentre as notas fiscais relacionadas, identifica-se que algumas mercadorias adquiridas estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Como o auditor fiscal efetuou o lançamento exigindo o ICMS decorrente da diferença de alíquota interna e interestadual, nas situações onde referidas mercadorias já foram sujeitas à substituição tributária, efetuou o lançamento em patente bitributação.

Ressalta que não tomou crédito algum nestas operações.

Os arts. 289 e seguintes do RICMS, deixam claro que a substituição tributária encerra a fase de tributação, ou seja, recolhe-se o imposto uma única vez quando da saída da indústria ou recepção pelo distribuidor.

Da relação de produtos adquiridos e tributados no auto de infração, muitos deles estão sujeitos a ST e foram taxados previamente nas operações anteriores, sendo que a exigência do imposto do consumidor final neste momento, configura bitributação, patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

O anexo 1 do RICMS/2012, traz o rol das mercadorias sujeitas à substituição tributária e os Convênios e Protocolos dos quais o Estado da Bahia é signatário.

Traz um rol exemplificativo dos produtos adquiridos e que estão e estiveram sujeitos à substituição tributária, tais como partes e peças de aplicação em veículos, graxa vermelha, pneus, bateria de caminhão, dentre outros, indicando os respectivos Convênios ou Protocolos.

Desta forma, assevera que como já houve a tributação destas mercadorias anteriormente pela substituição tributária, não há que se falar em diferencial de alíquota a ser recolhido pelo consumidor final, Impugnante, devendo ser cancelado o Auto de Infração sobre esta rubrica.

Requer e espera seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para declarar nulo o Auto de Infração, ou ainda, pela apreciação do mérito, o julguem improcedente em sua totalidade, com o consequente cancelamento dos créditos tributários dele decorrentes. Requer a realização de diligencia e perícia fiscal caso necessárias.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 159 a 162, e no que tange à preliminar de nulidade, entende que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, muito menos superficialidade na investigação.

Na parte em que é atacada a impossibilidade de identificação do conteúdo de células da planilha Excel, não vislumbra qualquer prejuízo à defesa, haja vista que a chave da NFe, constante na planilha, é mais do que suficiente para identificação do documento fiscal.

Quanto ao prazo de 48 horas para o fornecimento de livros e documentos fiscais, é o estabelecido em lei, e não houve pedido de prorrogação por parte do autuado.

No mérito, na infração 01, após análise mais detida dos argumentos trazidos pelo defendant, reconhece que o contribuinte tem razão, visto que foram devidamente contabilizados os estornos devidos. Pede que o CONSEF a considere improcedente.

No que concerne à infração 02, entende que a questão de transferências interestaduais é controversa, logo em transferências realizadas entre estabelecimentos com a mesma titularidade, em operações interestaduais, deve ser feito o recolhimento da complementação de alíquotas, para a unidade federativa de destino, em respeito ao princípio constitucional da autonomia entre estados membros da União.

Quanto a não ser aplicável o diferencial de alíquotas nas operações já submetidas à substituição tributária, vislumbra o mesmo equívoco de conceituação adotado pelo contribuinte, tendo em vista que a referida operação encerra a fase de tributação, a teor do art. 289 do RICMS, porém ficam desoneradas de tributação as operações interna subsequentes. Logo, nas operações interestaduais, há que se destacar no quadro ICMS Substituição do documento fiscal, a complementação de alíquota devida ao estado destinatário, no caso o da Bahia.

Opina pela procedência em parte do Auto de infração, mantendo a infração 02 e pela improcedência da infração 01.

O sujeito passivo, cientificado do teor da Informação Fiscal, reitera seus argumentos de defesa, conforme documento de fls. 181 a 196 do PAF.

## VOTO

Nego o pedido de realização de diligencia ou de perícia fiscal, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca das infrações ora defendidas, bem como, não há necessidade de conhecimento técnico especializado para elaborar Parecer ou Laudo Técnico sobre as questões em lide, como dispõe o art. 147, I, II e seus incisos do RPAF/99, Decreto 7.629/99.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que os demonstrativos das infrações são claros, foram entregues ao sujeito passivo e este dispôs de todos os elementos para fundamentar a

sua peça de defesa, como o fez, efetivamente. Outrossim, não restou comprovado qualquer prejuízo para o contribuinte, no decorrer da ação fiscal e da instrução processual, quando o mesmo foi cientificado de todos os atos processuais, nos prazos regulares, para efetivar a sua defesa.

Além disso, não restou comprovada a impossibilidade de se identificar o conteúdo da célula da planilha EXCEL, no demonstrativo da infração 02, vez que por meio da chave da NFe, que consta na planilha, pode-se identificar o documento fiscal em sua inteireza.

Saliento que o prazo concedido para a apresentação de livros e documentos fiscais, é o legal, de 48 horas, sendo que o contribuinte não solicitou qualquer prorrogação para a entrega dos documentos solicitados pela fiscalização. Ademais, verifico que na Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 07, datada de 01/08/2016, quando foi concedido o prazo de 48 horas, para o seu cumprimento, o contribuinte atendeu ao solicitado somente em 08/08/2016, portanto muito além das 48 horas estipuladas pelo autuante, como pode ser visto no documento de fl. 09.

Quanto à segunda Intimação, fl. 08, datada de 18.09.2016, a entrega dos documentos ocorreu em 22.09.2016, além das 48 hs, referida na Intimação Fiscal.

Destaco que as planilhas apresentadas pela fiscalização estão legíveis, são perfeitamente comprehensíveis e permitiram que o sujeito passivo exercesse de forma ampla a sua defesa.

Ressalto que esta JJF não tem competência para apreciar questões de constitucionalidade de lei ou de atos normativos emanados da Administração Pública, a teor do que dispõe o art.167, I, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

As multas aplicadas estão previstas na Lei 7.014/96, sendo que seus valores poderão sofrer as reduções estabelecidas nos arts. 45 e 45-B daquele diploma legal, consoante a realização de seu pagamento. Outrossim, nos termos do art. 100 do COTEB, Lei 3.956/81, serão corrigidos monetariamente os débitos tributários não recolhidos tempestivamente, de acordo com os prazos regulamentares, e os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios previstos no art. 102 do mesmo diploma legal, com a incidência da taxa SELIC – taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conforme a previsão contida no inciso I, § 2º do mesmo art. 102.

Ultrapassadas as preliminares de nulidade trazidas pela defendant, adentro na apreciação do mérito das infrações, como segue.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal, relativo às mercadorias entradas no estabelecimento, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas.

O defendant impugna o lançamento fiscal e argumenta que por meio de uma análise da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA- entregue tempestivamente, é possível, de imediato, constatar que o estorno foi efetuado, dentro das normas regulamentares. Anexa à peça defensiva as DMAs que foram entregues, nas quais na linha “Estorno de Crédito”, constam os valores estornados, consoante a tabela de fl. 112 do PAF, na qual resultou que no exercício de 2012, foi estornado, inclusive, um valor a maior de R\$ 69.886,63. Salienta também o defendant que estas informações, já constavam dos sistemas da SEFAZ, mas não foram levadas em consideração pelo autuante.

Realmente da análise das cópias das DMAs anexas, fls. 142 a 152, constam os estornos de crédito, nos mesmos valores apontados pelo defendant, e este fato inclusive foi reconhecido pelo autuante, que na informação fiscal concluiu pela improcedência do lançamento.

Desse modo, a infração é improcedente.

Quanto à infração 02, referente à falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades

da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, o defendantse insurge-se quanto ao seu cometimento, pelas razões abaixo analisadas.

Aduz que as operações são de transferência de materiais de uma unidade para outra, do mesmo contribuinte, e como foram para consumo não teria utilizado o crédito fiscal.

Também reclama que não incidiria o diferencial de alíquotas nas operações já submetidas à substituição tributária, cita os bens/produtos, tais como pneus e partes e peças de aplicação em veículos, baterias, dentre outros, com seus respectivos Convênios e Protocolos, conforme tabela de fls. 122/124 do PAF.

Na análise dos argumentos trazidos pela defesa, e com base nos demonstrativos desta infração, fls. 12 a 21, observo que as citadas transferências teriam ocorrido em operações interestaduais, e neste caso, incide ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Esta posição é pacífica neste CONSEF, inclusive adotada no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, emanado da Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia, vez que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP, não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, § 4º da LC 87/96. Portanto, por não ter sido enfrentada, sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados Federados, ainda não se tem por definitivamente assentada a questão.

Desse modo, deve ser feito o recolhimento da complementação de alíquotas para a unidade federada do destino, em respeito ao princípio constitucional da autonomia entre os Estados membros da União.

Respeitante ao argumento trazido pelo defendant, quanto a não ser aplicável a exigência do diferencial de alíquotas nas operações já submetidas à substituição tributária, temos que as ditas operações ficam desoneradas de tributação nas operações internas. Não é o caso da presente lide, na qual as operações tributáveis decorrem de operações interestaduais. Desse modo, há que se destacar no quadro ICMS substituição tributária, no documento fiscal, a complementação de alíquota devida ao Estado destinatário, no caso o da Bahia.

Outrossim, este é o entendimento já manifestado neste CONSEF, em outros julgados, a exemplo do Acordão CJF nº 337-12/15.

#### **ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/15**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração parcialmente caracterizada, pela inclusão, no levantamento fiscal, de notas de fiscais com natureza da operação “bonificação”, situação que tira a obrigação do autuado de recolher o diferencial de alíquotas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1258/16-9, lavrado contra **EMBRAC – EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$64.777,88, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2017.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR